



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933243/2013-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.226 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ROLAMENTOS CBF LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade do Lalur anexado ao Recurso Voluntário; (ii) anexe eventual DIPJ retificadora posterior àquela anexada ao processo; (iii) verifique qual o valor de estimativa de setembro de 2010 que foi utilizado na apuração anual do imposto a pagar.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 30/11/2010 (fls. 02 a 06), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 5993, efetuado em 29/10/2010, período de apuração de 30/09/2010. Do pagamento no valor de R\$ 33.948,50, pleiteia-se crédito de R\$ 16.431,74.

O Despacho Decisório (fl. 07), emitido em 02/08/2013, não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 15), a empresa alegou que, na DCTF original referente ao mês de setembro de 2010, informou valor de débito de IRPJ equivocado – R\$ 33.948,50 ao invés de R\$ 17.516,76. Que retificou a DCTF em 13/08/2013 (após o Despacho Decisório), corrigindo o erro, informando o débito de IRPJ correto (DCTF retificadora fls. 40 a 59, débito de IRPJ à fl. 43). Argumentou que a DIPJ, apresentada em

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.226 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.933243/2013-44

30/06/2011, muito antes do Despacho Decisório, já informava a estimativa de setembro no valor de R\$ 17.516,76 (parte da DIPJ às fls. 29 a 33).

Anexou parte da DIPJ, o PER/DCOMP, e cópia da DCTF retificadora, acima citados. Ainda, o balancete mensal de setembro de 2010 (fls. 60 a 69), cópia de folha da Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur demonstrando a apuração do mês de outubro de 2010 (fl. 70), e um demonstrativo da apuração do IRPJ no mês de setembro de 2010 (fl. 71).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 74 a 78 do presente processo (Acórdão 16-65.961, de 25/02/2015), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2010

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF. Ausente nos autos a apresentação dos livros Diário e Razão que comprovem o erro no preenchimento da DCTF, que teria originado o crédito, cabe manter a decisão do Despacho Decisório que negou a compensação por indisponibilidade de crédito.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Argumentou que deveria ter sido apresentada a transcrição do balancete no Livro Diário, além do livro Razão com a conta referente ao IRPJ apurado no mês de setembro de 2010. Que a folha do Lalur anexada referia-se ao mês de outubro e não ao de setembro. E que o memorial de cálculo à fl. 71 não é documento válido para comprovação do IRPJ apurado.

Alegou que o ônus da prova era da interessada. Que a entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/03/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 82), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/03/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 18.893).

No recurso (fls. 84 a 105), o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Alega que transmitiu corretamente a DCTF retificadora, e que o equívoco cometido na DCTF original foi erro de fato que não pode impedir o reconhecimento do crédito.

Para comprovação, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de provas, além dos documentos já anexados à Manifestação de Inconformidade, anexa:

- DOC. 04: DRE e LALUR (fls. 141 a 159), indicando lucro líquido de R\$ 810.777, lucro real de R\$ 640.180,81 e IR devido de R\$ 142.045,20 (96.027,12 + 46.018,08) no mês de setembro – fl. 153;
- DOC. 05: Balancete referente a setembro de 2010 (fls. 160 a 170);
- DOC. 06: Livro Razão referente a setembro de 2010 (fls. 171 a 1.538);
- DOC. 07: Livro Diário referente ao ano calendário de 2010 (fls. 1.539 a 18.738);

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.226 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.933243/2013-44

- DOC. 08: DCTF original e retificadora (fls. 18.739 a 18.805);
- DOC. 09: DIPJ – ano calendário de 2010 (18.806 a 18.884).

Sobre tais documentos, informa:

Quanto à apresentação do livro diário e do livro razão, a Recorrente informa que transmitiu oportunamente SPED Contábil ora anexado (**doc. 07**) e esse documento confirma a suficiência do crédito pleiteado, vez que o lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL escriturado está em conformidade com as informações constantes no LALUR (**doc. 04 – fls. 71**) e na DIPJ (**doc. 10 e fls. 33**), de modo a comprovar que a apuração do imposto devido na DIPJ e na DCTF retificadora está correto (**doc. 09**), fazendo jus a Recorrente ao crédito pleiteado.

Por último, pleiteia que não incidam juros sobre a multa aplicada ao débito em aberto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a DRJ considerou que os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade não comprovavam que o valor de IRPJ devido em setembro de 2010 era aquele indicado na DIPJ e na DCTF retificadora (R\$ 17.516,76). De fato, os documentos entregues até aquele momento não comprovavam o crédito.

Em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, a empresa anexou aos autos os documentos de folhas 124 a 18.892.

Duas confirmações são necessárias para o reconhecimento do crédito: (i) se o valor de estimativa devido em setembro de 2010 é, de fato, R\$ 17.516,76, e (ii) se foi esse o valor de estimativa considerado na apuração anual do imposto, e não o valor pago.

Quanto ao primeiro item, a cópia da apuração no Lalur, no mês de setembro, à fl. 153, prova que se apurou o imposto devido de R\$ 142.045,20 naquele mês. Conforme DIPJ (fl. 18.817), abatendo-se desse valor o IRPJ devido em meses anteriores (R\$ 120.665,69) e o IRRF (R\$ 3.850,27 e R\$ 12,48), chega-se ao IR a pagar de R\$ 17.516,76. Assim, o Lalur apresentado comprova o valor a pagar indicado em DIPJ e DCTF retificadora. Restaria confirmar a autenticidade do Lalur anexado.

Quanto ao segundo item, a cópia de DIPJ às fls. 18.806 a 18.884 não traz a informação – valor de estimativas utilizado na apuração anual. O montante deveria constar na Linha 19 da Ficha 12A, à fl. 18.819, mas o valor registrado é zero.

Por tudo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.226 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.933243/2013-44

- (i) confirme a autenticidade do Lalur anexado ao Recurso Voluntário;
- (ii) anexe eventual DIPJ retificadora posterior àquela anexada ao processo;
- (iii) verifique qual o valor de estimativa de setembro de 2010 que foi utilizado na apuração anual do imposto a pagar.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan